



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 37362.003047/2003-87  
**Recurso nº** 143.985 Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-00.191 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de maio de 2009  
**Matéria** Remuneração de Segurados: Aferição.  
**Recorrente** ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ  
**Recorrida** DRP/RIBEIRÃO PRETO/SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/1995 a 31/12/1998

**PEDIDO DE REVISÃO.**

As decisões poderão ser revistas quando violarem literal disposição de lei ou decreto; divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do MPS aprovados pelo Ministro, bem como do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; depois da decisão, a parte obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável; ou for constatado vício insanável.

**DECADÊNCIA.**

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

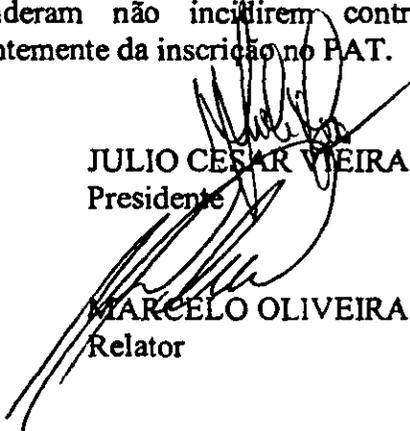
**AFERIÇÃO INDIRETA.**

Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante aferição indireta.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de revisão e por maioria de votos, com fundamento no artigo 173, I do CTN, acatar a preliminar de decadência de parte do período a que se refere o lançamento para provimento parcial do recurso, vencidos os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Edgar Silva Vidal que aplicavam o artigo 150, §4º e no mérito, por maioria de votos, manter os demais valores lançados, vencidos os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal e Manoel Coelho Arruda Junior que entenderam não incidirem contribuições previdenciárias sobre a cesta básica, independentemente da inscrição no PAT.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES  
Presidente

MARCELO OLIVEIRA  
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Pedido de Revisão (PR), fls. 0321 a 0336, apresentado contra Decisão da Segunda Câmara de Julgamento (CAJ), fls. 0315 a 0318, do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), que deu provimento parcial a recurso da recorrente.

Para melhor análise dos autos, verificaremos o histórico do processo.

Tratava-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Ribeirão Preto / SP, Decisão-Notificação (DN) 21.431/0062/2003, fls. 0107 a 0131, que julgou procedente o lançamento, efetuado por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 048 a 054, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados, correspondentes a contribuição dos empregados, da empresa, a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e as contribuições devidas aos Terceiros.

Ainda segundo o RF, os valores são oriundos de pagamentos de cestas básicas, sem a inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT); aferição indireta dos valores constantes na conta contábil "Prédios e Dependências"; valores constantes em reclamatórias trabalhistas.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Em 28/02/2003 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 001.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 057 a 095, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0136 a 0179, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

Ô prazo decadencial deve ser o determinado pelo Código Tributário Nacional (CTN);

Não há fato gerador no fornecimento de cestas básicas;

Não pode prevalecer o lançamento arbitrado sobre a conta "Prédios e Dependências", pois não há fato gerador nesses valores;

A contribuição para aposentadoria especial não é devida, pois os empregados listados não trabalham em ambiente que lhes prejudique a saúde;

Quanto às reclamações trabalhistas, não há o que exigir, pois as parcelas referem-se a verbas indenizatórias;

A multa é inexigível;

Pelo exposto, requer a reforma da decisão e o cancelamento do lançamento.

Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, fls. 0183 a 0206, onde, em síntese, mantém a decisão proferida, enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

A CAJ analisou os autos e converteu o julgamento em diligência, , fls. 0209 a 0211.

A fiscalização respondeu os questionamentos, fls. 0220 a 0289.

A CAJ converteu, novamente, o julgamento em diligência, para a recorrente ser cientificada da realização e do resultado da primeira diligência, fls. 0293.

A recorrente foi cientificada, fls. 0300.

A CAJ converteu o julgamento em diligência, para que fossem sanadas dúvidas, fls. 0302 a 0306.

A fiscalização respondeu os questionamentos, fls. 0308.

A recorrente teve ciência da diligência, fls. 0313.

A CAJ conheceu do recurso e julgou por parcial provimento, fls. 0315 a 0318.

A DRP apresentou PR, fls. 0321 a 0336, alegando, em síntese, que o lançamento por arbitramento deve ser mantido.

A recorrente apresentou contra-razões, combatendo os fundamentos da DRP, fls. 0339 a 0360.

A Presidência da Quinta Câmara, do Segundo Conselho de Contribuintes, acolheu o PR, pelos motivos expostos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Nos exatos termos do art. 60, da Portaria MPS n.° 88/2004, que aprovou o Regimento Interno do CRPS, a admissibilidade de pedido de revisão é medida extraordinária somente admitida nos casos do Acórdão do CRPS divergir de pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, aprovados pelo Ministro da pasta, bem como do Advogado-Geral da União, ou quando violarem literal disposição de lei ou decreto, ou após a decisão houver a obtenção de documento novo de existência ignorada, ou for constatado vício insanável.

Portaria 88/2004:

*Art. 60. As Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS poderão rever, enquanto não ocorrida a prescrição administrativa, de ofício ou a pedido, suas decisões quando:*

*I – violarem literal disposição de lei ou decreto;*

*II – divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do MPS aprovados pelo Ministro, bem como do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar n° 73, de 10 de fevereiro de 1993;*

*III - depois da decisão, a parte obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável;*

*IV – for constatado vício insanável.*

*§ 1° Considera-se vício insanável, entre outros:*

*I – o voto de conselheiro impedido ou incompetente, bem como condenado, por sentença judicial transitada em julgado, por crime de prevaricação, concussão ou corrupção passiva, diretamente relacionado à matéria submetida ao julgamento do colegiado;*

*II – a fundamentação baseada em prova obtida por meios ilícitos ou cuja falsidade tenha sido apurada em processo judicial;*

*III – o julgamento de matéria diversa da contida nos autos;*

*IV – a fundamentação de voto decisivo ou de acórdão incompatível com sua conclusão.*

In casu, o acórdão revisado excluiu o levantamento CTA, que trata de aferição indireta, por entender não ser correto a utilização de conta constante no ativo permanente.

Porém, como já bem ressaltado nos autos, na conta citada podem existir fatos geradores de contribuição previdenciária, principalmente no caso de construção civil, onde a farta utilização de mão-de-obra.

Como a documentação solicitada não foi apresentada pela recorrente, como determina a legislação, correta a realização da aferição.

Lei 8.212/1991:

*Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.*

...

*§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.*

Desta forma, é procedente o pedido de revisão, e uma vez reconhecendo o vício do acórdão anterior (juízo rescindente), deve ser apreciada toda a questão devolvida a este Colegiado por meio dos recursos interpostos pelos notificados (juízo rescisório), incluindo as matérias cujo conhecimento deva ser realizado de ofício.

Portanto, passo ao exame das questões preliminares suscitadas pela recorrente.

#### DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Preliminarmente, devemos verificar a ocorrência, ou não, da decadência.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991, nestas palavras:

*Súmula Vinculante n° 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de n° 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n° 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

A decadência está arrolada como forma de extinção do crédito tributário no inciso V do art. 156 do CTN.

A decadência decorre da conjugação de dois fatores essenciais: o decurso de certo lapso de tempo e a inércia do titular de um direito.

Esses fatores resultarão, para o sujeito que permaneceu inerte, na extinção de seu direito material.

Em Direito Tributário, a decadência está disciplinada no art. 173 e no art. 150, § 4º, do CTN (este último diz respeito ao lançamento por homologação). A decadência, no Direito Tributário, é modalidade de extinção do crédito tributário.

CTN:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."*

Por não haver recolhimentos a homologar, a regra relativa à decadência - que deve ser aplicada ao caso - encontra-se no art. 173, I: o direito de constituir o crédito extingue-se em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

No lançamento, a ciência do sujeito passivo ocorreu em 02/2003 e o período do lançamento refere-se a fatos geradores ocorridos nas competências 05/1995 a 12/1998.

Logo, todas as competências anteriores a 12/1997 devem ser excluídas do presente lançamento.

Esclarecemos que a competência 12/1997 não deve ser excluída porque a exigibilidade das contribuições constantes em fatos geradores que ocorreram nessa competência somente ocorrerá a partir de 01/1998, quando poderia ter sido efetuado o lançamento.

Por todo o exposto, acato parcialmente a preliminar ora examinada, passando ao exame de mérito.

## DO MÉRITO

Antes da análise do mérito, cabe esclarecer que a aplicação da regara quanto à decadência fez com que conste no lançamento, segundo o Demonstrativo Analítico do Débito (DAD), fls. 004 a 0017, somente os lançamentos oriundos de pagamento de cestas básicas, sem a inscrição no PAT.

Assim, não há que se discutir sobre os lançamentos referentes a reclamatórias trabalhistas e aferição indireta.

Quanto ao auxílio-alimentação oferecido aos segurados, a inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador é requisito essencial para que o benefício não integre a base de cálculo das contribuições previdenciárias. O inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, assim dispõe sobre o salário-de-contribuição:

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

A Lei nº 8.212/91, em sua alínea "c", do §9º do artigo 28; determina que não integra o Salário de Contribuição (SC) os gastos com alimentação, desde que a empresa esteja inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador:

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

...

*c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;*

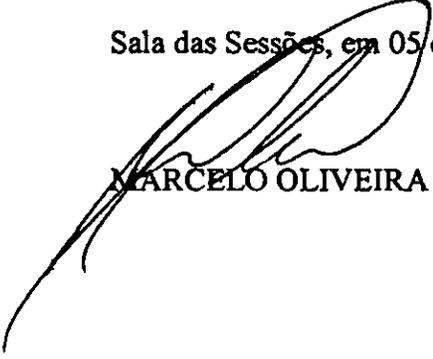
No caso sob exame, está demonstrado nos autos que durante o período a que se refere o lançamento da rubrica a recorrente não estava inscrita no programa e, portanto, o lançamento não deve ser retificado.

### CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pelo provimento parcial do recurso, na forma do voto.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2009

  
MARCELO OLIVEIRA - Relator